

## **CADERNO DE ENCARGOS**

### **PARTE I**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Enquadramento**

1. O presente procedimento, tem por objeto a Elaboração da sétima alteração ao Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão.
2. Na execução dos serviços abrangida pelo supracitado contrato, observar-se-ão as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante.
3. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, fica o prestador de serviços obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com o objeto do contrato.
4. A responsabilidade por todos os serviços incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do concorrente e só dele, não reconhecendo o Município de Santa Comba Dão (doravante designado por Entidade Adjudicante) a existência de quaisquer outros que trabalhem por conta ou em combinação com o prestador de serviços.
5. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, serão observadas as disposições constantes das normas legais em vigor.

##### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

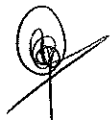
##### **Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende o clausulado a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia, que tem por objeto a Elaboração da sétima alteração ao Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão, nos termos do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por CCP), republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, nas condições definidas nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II.

##### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
  - 1.1. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
- 1.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 1.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 1.1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por **CCP**) e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### Cláusula 4.ª

##### **Prazo**

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à data da celebração do respetivo contrato escrito.
2. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato terminará a sua vigência quando for atingido o primeiro dos seguintes limites:
  - a) Prazo de execução máximo de 5 (cinco) meses, terminando até 13 de julho de 2020;
  - b) Valor do preço contratual.
3. Durante o período de vigência do contrato, o prestador de serviços não pode efetuar qualquer alteração ao preço e às condições acordadas com a Entidade Adjudicante.

#### Capítulo II

### **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

#### Seção I

### **Obrigações do Prestador de serviços**

#### Subseção I

### **Disposições gerais**

#### Cláusula 5.ª

### **Obrigações principais do Prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:



- 1.1. Prestar os serviços objeto o contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas – Parte II, do presente Caderno de Encargos;
- 1.2. Executar um serviço de qualidade, de acordo com o previamente contratualizado, prestando informações detalhadas sempre que solicitadas pela Entidade Adjudicante;
- 1.3. Executar os serviços com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- 1.4. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante;
- 1.5. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a Entidade Adjudicante. Sempre que houver interrupção da prestação de serviços não programada, o prestador de serviços emitirá, no prazo de 10 (dez) dias após a interrupção, um relatório com informação sobre os motivos da mesma, e proposta de calendarização alternativa;
- 1.6. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- 1.7. Disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão dos contratos;
- 1.8. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuada a prestação de serviços, assim como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- 1.9. Comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- 1.10. Responsabilizar-se quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. Caso a Entidade Adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o prestador de serviços indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for;
- 1.11. Garantir a confidencialidade assim como manter sigilo quanto a toda a informação e conhecimento disponibilizados;
- 1.12. Respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários



e adequados à execução dos serviços identificados na sua proposta, bem como ao estabelecimento do sistema de organização indispensável à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Conformidade e operacionalidade da prestação de serviços**

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços objeto do presente procedimento nos termos, condições e prazos acordados, em completa observância do prescrito neste Caderno de Encargos e na proposta apresentada.
2. Todos os serviços devem ser disponibilizados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e devidamente instruídos pelos documentos que sejam necessários para a sua boa e integral execução e funcionamento, incluindo instruções/especificações e outros.
3. O prestador de serviços é responsável, perante a Entidade Adjudicante, por qualquer discrepância verificada entre as condições de contratação de serviços por si definidas e as efetivamente contratadas.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Controlo da execução, acompanhamento e inspeção**

1. A Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, que disporá de poderes bastantes para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo prestador de serviços e o qual fará a inspeção e o acompanhamento da prestação de serviços.
2. Durante a execução dos serviços a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve facultar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, bem como livre acesso a toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do gestor do contrato quando este, de forma reiterada, faltar ao cumprimento das suas obrigações ou demonstrar falta de conhecimento das Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, de que resulte prejuízo para o bom e atempado cumprimento das obrigações do prestador do serviço.
4. O prestador de serviços não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito serviços a realizar, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do contrato.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Inoperacionalidades, defeitos ou discrepâncias**



1. Se no decorrer da execução do contrato não se comprovar a total operacionalidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
2. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após o prestador de serviços proceder às correções necessárias, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante efetua uma nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. São excluídos de garantia todas discrepâncias que notoriamente resultarem de utilização abusiva ou de negligência da Entidade Adjudicante, bem como todas as anomalias resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou força maior.
5. Em caso de anomalia detetada no objeto do contrato, o prestador de serviços compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento de honorários devidos, se a anomalia resultar de facto que não lhe seja imputável.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

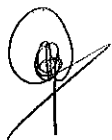
##### **Conflitos de interesse e imparcialidade**

1. O prestador de serviços deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com todas as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito de interesses da Entidade Adjudicante.
2. O prestador de serviços obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão, do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Entidade Adjudicante ou para os seus direitos e interesses.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Dever de sigilo**

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem podem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes só podem divulgar as informações referidas nos números anteriores, na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou se forem estritamente necessárias ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
5. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
6. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer uma das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Caderno de Encargos.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Prazo de dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### Seção II

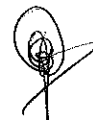
##### **Obrigações da Entidade Adjudicante**

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Obrigações principais da Entidade Adjudicante**

Constituem obrigações da Entidade Adjudicante:

1. Efetuar o controlo da qualidade da prestação de serviços, designadamente no que respeita ao cumprimento das características técnicas, funcionais, entre outras, contratadas, anotando os desvios detetados, identificando as causas, solicitando ao prestador de serviços a introdução de medidas corretivas, se aplicável;
2. Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas informações necessárias, indicando, entre outras, as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas alterações inerentes ao contrato a celebrar e documentos originais necessários à execução dos serviços;



3. Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas e quaisquer outros encargos da sua responsabilidade.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### **Preço contratual**

1. O preço contratual não poderá exceder o valor base do procedimento, fixado em **32.500,00€ (trinta e dois mil e quinhentos euros)**, acrescido de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### **Condições de Pagamento**

1. A faturação dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos, será realizada de acordo com o acordado com a Entidade Adjudicante.
2. O valor a faturar respeitará o valor apresentado na proposta adjudicada.
3. A Entidade Adjudicante valida e aprova cada fatura no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua receção.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento das obrigações.
5. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Comba Dão, quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à regularização da situação.
6. Se ocorrer qualquer atraso no pagamento da fatura referida, a presente cláusula não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações a que está adstrito, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Capítulo III

### **PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### **Penalidades contratuais**



1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, e por valor equivalente ao(s) limite(s) máximo(s) legalmente aplicável(eis).
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - 3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - 3.3. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - 3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo prestador de serviços, de normas legais;
  - 3.5. Incêndios ou inundações, com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- 3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- 3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais, afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

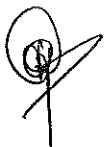
**Resolução por parte do Município de Santa Comba Dão**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos previstos nos artigos 333.º e 448.º do CCP, designadamente, nos casos de:
  - 1.1. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
    - 1.1.1. Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do contraente público no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
    - 1.1.2. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato.
2. A Entidade Adjudicante também pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, conforme artigos 335.º e 336.º do CCP.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**Resolução por parte do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato em caso de:
  - 1.1. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - 1.2. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;



- 1.3. Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
  3. Nos casos previstos no ponto 1.3., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
  4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### Capítulo IV

### PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 19.ª

##### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da área de jurisdição da Entidade Adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### Capítulo V

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### Cláusula 20.ª

##### Denúncia

O presente contrato pode ser denunciado por qualquer uma das partes, nos termos dos Código dos Contratos Públicos, respeitando um aviso prévio de 30 dias, não havendo lugar à obrigação de manutenção.

#### Cláusula 21.ª

##### Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

É aplicável, relativamente à subcontratação e à cessão da posição contratual, o preceituado nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

#### Cláusula 22ª

##### Comunicações e Notificações



1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato;
2. No caso das comunicações do Adjudicatário à Entidade Adjudicante, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato;
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito e com aviso de receção;
4. Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante e que sejam efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### **Contagem dos Prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### **Legislação Aplicável**

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e demais legislação portuguesa e europeia aplicável.

## **PARTE II**

### **CLÁUSULAS TÉCNICAS**

#### **1. INTRODUÇÃO**

No seguimento da aprovação da lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, através da Lei n.º 31 /2014, de 30 de maio e, na sua sequência, a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio foi operada uma profunda reforma no modelo de classificação do solo, eliminando a categoria operativa de solo urbanizável, entre outros.

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, aprovado na sequência dos dois normativos acima elencados, estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico (anteriormente solo rural) e solo urbano, em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território



nacional e portanto, aos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal.

O n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determina: " (...) os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo."

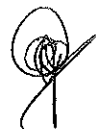
O RJIGT, publicado em 14 de maio de 2015, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação (13 de julho de 2015), o que quer dizer que até **13 de julho de 2020**, o procedimento deve estar concluído (cinco anos após a entrada em vigor do RJIGT).

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão foi publicada e ratificada no Diário da República, Série 1-8 - n.º 247-25 de outubro de 2002, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1 27/2002, bemcomo a sua primeira retificação, publicada no Diário da República, Série 1-B - n.º 203 - 03 de setembro de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2003, que ratificou os artigos 13.º, 14.º e 23.º, em data anterior à publicação da última versão do RJIGT, pelo que as regras de classificação e qualificação do solo seguem as disposições da anterior legislação, devendo ser atualizadas em função da nova classificação de solo urbano e solo rústico.

A categoria operativa de solo urbanizável (que integra a classificação de solo urbanizável no atual Plano Diretor Municipal de Viseu) deixou de configurar na atual legislação e, portanto, deve ser reclassificada em função dos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, podendo vir a integrar solo urbano ou solo rústico.

Assim, a alteração do Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão decorre de imperativo legal, focado essencialmente na reclassificação do solo urbanizável. Porém, atendendo a que a primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão, aprovada em 2002, já completou dezassete anos de vigência, é oportuno o momento para a introdução de ajustes, passíveis de enquadrar legalmente no procedimento de alteração, que decorrem de outros diplomas e/ou orientações e que visam manter este instrumento de gestão territorial adequado à boa prática e manutenção da transparência na gestão urbanística do município.

Assim, será necessário iniciar o procedimento de alteração, nos termos do disposto no artigo 118.º do RJIGT: "Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou



regulamentos." Articulado com o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do mesmo diploma: "A alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:

- a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas."

Considerando a reunião que decorreu entre a Câmara Municipal de Santa Comba Dão e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), elencam-se os trabalhos, desde já a executar por parte da Câmara Municipal, para levar a cabo o procedimento:

- Definição da Oportunidade e Termos de Referência;
- Cartografia homologada;
- Localização dos Pedidos de Informação Prévia válidos e Projetos de Arquitetura aprovados no concelho;
- Atualização da cartografia da Rede de Águas e Esgotos e da Rede de Gás;
- Consultar as entidades no sentido de verificar a manutenção/alteração de servidões e ou restrições de utilidade pública no concelho, nomeadamente, Infraestruturas de Portugal, I.P., DGEG, EDP, ICNF, ANAC, REFER, DRAP-C, DRCC, entre outras.

Considerando as seguintes alterações e trabalhos a levar a cabo no âmbito da presente alteração do Plano Diretor Municipal, pese embora, ajustamentos futuros, no decurso do acompanhamento por parte da CCDR-C, designadamente:

- Elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica.

- Alteração da Planta de Ordenamento, através de:

1. Eliminação da classe de Solo Urbanizável, adaptando e justificando, caso a caso, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
2. Correção Material nos termos da alínea a) do n.º 1 seu artigo 122.º: "As correções materiais dos programas e dos planos territoriais são admissíveis para efeitos de acertos de cartografia, determinados por incorreções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento", em função da nova cartografia homologada e de cadastro entretanto levantado por parte da Câmara Municipal;



3. Redimensionamento de diversos Espaços Industriais Existentes e Previstos no concelho, com a consequente desafetação de Reserva Ecológica Nacional ou Reserva Agrícola Nacional, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT;
4. Adaptação da designação das classes de solo ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
5. Outras alterações que se verifiquem pertinentes e justificadas no âmbito do RIJGT.

- Alteração da Planta de Condicionantes, através de:

1. Atualização de servidões e restrições de utilidade pública, após consulta às entidades da tutela;
2. Integração da cartografia de perigosidade de risco florestal, constante no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Santa Comba Dão;
3. Outras alterações que se verifiquem pertinentes e justificadas no âmbito do RIJGT.

- Alteração do Regulamento, através de:

1. Transposição das normas vinculativas do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira, publicado através da Resolução do conselho de Ministros n.º 186/2007, de 21 de dezembro;
2. Acolhimento das incompatibilidades com o solo rural, conforme disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, eliminando a possibilidade de construção em solo florestal, em articulação com a norma acima referida;
3. Aditamento de artigo a propor a revogação do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Catraia;
4. Outras alterações que se verifiquem pertinentes e justificadas no âmbito do RIJGT.

As peças que constituem o Plano Diretor Municipal, são passíveis de serem consultadas através do seguinte link: <https://www.cm-santacombadao.pt/urbanismo-cm/planos-municipais-2.html>